



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.021-A, DE 2022

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratoccone como deficiência sensorial, do tipo visual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 2219/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAUDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/09/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2219/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.16, de 22 de março de 2021, que “classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam a visão monocular e o ceratocone classificados como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, mediante avaliação biopsicossocial.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular e ao ceratocone, conforme o disposto no **caput** deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim, o ceratocone consiste em uma deformação da córnea que, a depender de sua evolução e do tratamento administrado, pode levar a quadro de baixa acuidade visual. De acordo com Tardin e colaboradores (2013)¹,

Ceratocone (KC) é um termo clínico utilizado para descrever

¹ Tardin JRG, Bastos MA & Borges KSF. Resultado biomecânico, topográfico e anatômico pós-anel intraestromal em ceratocone avançado. Rev. bras.oftalmol. vol.72 no.4 Rio de Janeiro July/Aug. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72802013000400012. Acesso em: 13 abr. 2022.



* c d 2 2 7 7 3 0 6 7 6 3 0 0 *

uma condição na qual a córnea assume uma forma cônica, como resultado de uma doença não-inflamatória que leva ao afinamento e protrusão corneana. A prevalência estimada de KC é de aproximadamente 50 a 230 / 100.000 na população geral.

Estima-se sua prevalência em um a cada 20.000 brasileiros. A doença reduz muito a qualidade de vida, os tratamentos são caros e não são totalmente eficazes. Assim, é necessário que essa parcela de nossa população seja reconhecida em suas dificuldades, para garantir seus direitos fundamentais.

Apesar disso, os cidadãos com ceratocone ainda não têm sido tratados de forma adequada por nossa legislação. Como visto acima, a deformidade da córnea pode levar a quadro de perda da acuidade visual. A pessoa com ceratocone deve, portanto, ser reconhecida como deficiente visual.

Essa classificação possibilitará que se desenvolvam campanhas de inclusão e informação sobre a doença. Além disso, permitirá maior acessibilidade para o doente, favorecendo a melhoria de sua qualidade de vida.

Finalmente, chamará a atenção da sociedade para a necessidade da assegurar à pessoa com ceratocone a melhor assistência em saúde possível. É fato que o Sistema Único de Saúde (SUS) possui protocolo sobre a doença, mas as terapêuticas existentes – que ainda são limitadas – não estão disponíveis para todos que delas necessitam.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada TEREZA NELMA

2022-2393



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.126, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Eduardo Pazuello

João Inácio Ribeiro Roma Neto

Damares Regina Alves

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.219, DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Classifica o ceratocone, de graus 3 e 4, como deficiência sensorial, do tipo visual, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3021/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Classifica o ceratocone, de graus 3 e 4, como deficiência sensorial, do tipo visual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL:DECRETA:

Art. 1º - Fica o ceratocone, de graus 3 e 4, classificado como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

§1º - O previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao ceratocone de graus 3 e 4, conforme disposto no caput deste artigo.

§2º - O grau de gravidade do ceratocone deverá ser avaliado e atestado por um oftalmologista, regular e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 2º - Fica vedada a especificação do ceratocone como doença incapacitante para fins de ingresso no serviço público.

Parágrafo único - O portador de ceratocone de graus 3 e 4, para tomar posse, deverá ser avaliado e autorizado pela junta médica do concurso público, sendo certo que a referida junta médica deverá ser integrada por ao menos um oftalmologista.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como escopo garantir às pessoas portadoras de ceratocone, de graus 3 e 4, os direitos advindos e garantidas instituídos pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, mais do que isso, assegurar que todos os portadores de ceratocone tenham a possibilidade de participar de concursos para acessar o serviço público.



O ceratocone é uma doença genética rara, de caráter hereditário e evolução lenta, sua principal característica é a redução progressiva da espessura da parte central da córnea, que é empurrada para fora, formando uma saliência com o formato aproximado de um cone. Segundo o Ministério da Saúde "A enfermidade atinge cerca de 150 mil pessoas por ano no Brasil e pode atingir os dois olhos de maneira assimétrica, ou seja, o distúrbio pode afetar mais um olho que o outro."¹

Excelências, as minha trajetórias de vida e profissional é a trajetória do avanço do cerotocone, da luta contra a doença, da conquista sobre a patologia e do orgulho de conseguir integrar as fileiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo no cargo de Delegado da Polícia, uma vez que tendo sido submetido a 5 (cinco) cirurgias para tratar o cerocotone e com a visão comprometida, tive que me dedicar aos estudos por meio de material auditivo, até conseguir galgar a vaga de delegado de polícia.

Não se trata de uma história triste, mas de um conto de resiliência, dedicação e vitória, da capacidade de enfrentar os obstáculos cotidianos e sobrepujar as dores e as dificuldades, ora, essa história não é apenas minha, é a história de milhares portadores de ceratocone que tem que lugar, diuturnamente, para ter acesso ao tratamento e continua correndo atrás dos seus sonhos.

Vencer o ceratocone foi vencer as piores estatísticas, passar no concurso foi obter êxito em relação ao meu esforço e, agora, propor e defender pautas relacionadas a essa patologia é um dever como parlamentar e portador da enfermidade, é colocar essa doença em debate e defender os direitos dessa parcela da população que merece respeito e cuidado.

Dito isto, a aprovação deste projeto é necessária para que o portador de cerotocone (graus 3 e 4) seja equiparado a deficiente visual para que, nos moldes do inciso XXXI, do artigo 7º da Carta Magna, não haja "*discriminação no tocante a salario e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência*", além, óbvio, de estar garantido a este portador o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nestes termos, rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentado por estas pessoas e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP

1 Acessado em 23/03/2023 às 16h37min: <
<https://bvsms.saude.gov.br/ceratocone/>>



* c d 2 3 0 2 5 2 3 6 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2022

Apensado: PL nº 2.219/2023

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3021, de 2022, de autoria da ilustre Deputada Tereza Nelma, propõe alterar a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone, ao lado da visão monocular, como deficiência sensorial do tipo visual, “para todos os efeitos legais”, mediante avaliação biopsicossocial.

Na justificativa, a autora afirma que “a classificação possibilitará que se desenvolvam campanhas de inclusão e informação sobre a doença. Além disso, permitirá maior acessibilidade para o doente, favorecendo a melhoria de sua qualidade de vida”.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 2.219, de 2023, de autoria do Sr. Delegado Bruno Lima, que classifica o ceratocone, de graus 3 e 4, como deficiência sensorial, do tipo visual, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 9 7 3 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 14/07/2025 11:20:48.627 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3021/2022

PRL n.1

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-2962

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.021, de 2022, de autoria da Deputada Tereza Nelma, ao lado do PL nº 2.219, de 2023, apensado a este, busca classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual. O projeto principal altera a Lei nº 14.126, de 2021, e ambos os textos têm como objetivo reconhecer os impactos da condição sobre a capacidade funcional da visão.

Ao analisarmos o mérito da proposição, é fundamental respeitar os parâmetros legais e normativos consolidados na legislação brasileira, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Ambas orientam a compreensão de deficiência como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras diversas que limitam a participação plena e efetiva na sociedade.

Com base nesses fundamentos, entendemos que a classificação genérica de uma condição de saúde como deficiência deve ser evitada, mas isso não impede que determinadas manifestações clínicas mais severas, como o ceratocone em estágio avançado (grau 4), possam configurar deficiência visual, desde que haja prejuízo funcional significativo e duradouro, a ser reconhecido em avaliação biopsicossocial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 9 7 3 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Dessa forma, é possível compatibilizar a demanda legítima das pessoas com ceratocone grave com o arcabouço jurídico vigente. A proposta do substitutivo que apresentamos atende a essa necessidade ao incluir o ceratocone grau 4 como condição que pode ser considerada deficiência visual, conforme avaliação da equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

Assim, preserva-se o princípio da avaliação individualizada e evita-se a generalização que comprometeria a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se oferece respaldo normativo para que pessoas com ceratocone severo tenham seus direitos reconhecidos.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.021/2022, e do PL nº 2.219/2023, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-2962

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 9 9 7 3 0 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2022

Apensado: PL nº 2.219/2023

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para dispor sobre o reconhecimento do ceratocone em grau avançado como deficiência sensorial, do tipo visual, conforme avaliação biopsicossocial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para os efeitos legais, é considerada pessoa com deficiência sensorial, do tipo visual:

I – aquela com visão monocular;

II – aquela com diagnóstico de ceratocone em grau 4, desde que seja identificada, em avaliação biopsicossocial, a existência de impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A avaliação biopsicossocial de que trata o inciso II será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 9 9 7 3 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Apresentação: 14/07/2025 11:20:48.627 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3021/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 9 9 7 3 0 3 3 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259997303300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2022

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relator: Deputado AMOM MANDEL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão, e considerando o debate enriquecedor que se seguiu sobre a importância da avaliação individualizada da deficiência, torna-se fundamental um aprimoramento na redação do substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 3.021, de 2022.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) orientam que a deficiência seja compreendida como o resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e as diversas barreiras sociais que limitam a participação plena e efetiva.

O substitutivo apresentado corretamente estabelece a avaliação biopsicossocial como critério para o reconhecimento do ceratocone em grau 4 como deficiência sensorial do tipo visual. Contudo, a redação atual pode gerar a interpretação de que a visão monocular, listada no inciso I do Art. 1º, estaria dispensada dessa etapa fundamental de avaliação. Tal entendimento contrariaria o espírito da LBI, que preconiza a análise do prejuízo

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 4 6 6 8 0 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

funcional significativo e duradouro em todos os casos de reconhecimento de deficiência, evitando generalizações e assegurando a segurança jurídica.

Para dirimir qualquer ambiguidade e garantir a plena aderência aos princípios da Lei Brasileira de Inclusão, que exige uma avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar para identificar os impedimentos de longo prazo que obstruem a participação social, proponho a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3.021, de 2022, de forma a expressamente incluir a exigência da avaliação biopsicossocial para ambos os casos de deficiência sensorial do tipo visual ali previstos.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.021/2022 e do Projeto de Lei nº 2.219/2023, apensado, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 4 6 6 8 0 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 3021, DE 2022

(Apensado: PL 2219/2023)

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os efeitos legais, é considerada pessoa com deficiência sensorial, do tipo visual, desde que identificada em avaliação biopsicossocial, a existência de impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas:

I – aquela com visão monocular;

II – aquela com diagnóstico de ceratocone em grau 4.

§ 1º A avaliação biopsicossocial de que trata o caput será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 4 6 6 8 0 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

monocular e ao ceratocone em grau 4, conforme o disposto nos incisos I e II deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 26/08/2025 16:32:00.000 - CPD
CVO 1 CPD => PL 3021/2022

CVO n.1



* C D 2 5 3 4 6 6 8 0 3 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.021/2022, e do PL 2219/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3021, DE 2022

(Apensado: PL 2219/2023)

Altera a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para classificar o ceratocone como deficiência sensorial, do tipo visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os efeitos legais, é considerada pessoa com deficiência sensorial, do tipo visual, desde que identificada em avaliação biopsicossocial, a existência de impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas:

I – aquela com visão monocular;

II – aquela com diagnóstico de ceratocone em grau 4.

§ 1º A avaliação biopsicossocial de que trata o caput será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular e ao ceratocone em grau 4, conforme o disposto nos incisos I e II deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Presidente

